Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.747 - RS (2019/0108439-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ROMULO CARON
ADVOGADO	:	RÔMULO CARON - RS108076
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ELSA NAIR MACHADO (PRESO)
PACIENTE	:	ARILSON GONCALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Elsa Nair Machado** e **Arilson Gonçalves**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Tem-se dos autos que o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Erechim/RS decretou a prisão preventiva dos pacientes pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 114/120 - Processo n. 0002402-92.2019.8.21.0013).

Inconformada, a defesa dos pacientes impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na colenda Corte de origem, que indeferiu a liminar (fl. 245 - Habeas Corpus n. 0093028-51.2019.8.21.7000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na prisão preventiva dos acusados, destacando que não existe prova de que os pacientes traficavam, pois não foi apreendida nenhuma substância entorpecente.

Sustenta que a decisão anterior foi teratológica em razão da ausência de fundamentação jurídica por parte do Tribunal de origem.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante,

demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, eis que o juiz singular apresentou fundamentos concretos a justificar a medida cautelar, em especial, ao afirmar que Arilson "recebe, fraciona e distribui a droga, além de dar guarida aos demais", enquanto que Elsa "contribui com tarefas paralelas, como ceder a casa e, segundo a testemunha, alugar o ponto de tráfico".

Corrobora o exposto, afirmando que *a pessoa de Elsa, genitora de Gelson, já condenada em definitivo por tráfico de drogas, atualmente em livramento condicional, e Arilson, filho desta e irmão de Gelson, comandariam o tráfico em Erechim a mando deste, inclusive dando abrigo aos menores que teriam matado Luis em sua residência, que também seria conhecida como 'boca de fumo', localizada na região nominada pela Autoridade Policial como "cracolândia"* (fl. 115).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator